

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 64 - ANO VI - NOVEMBRO 2014

RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL (“MESÁRIO FALTOSO” ART. 344 DO CE)

Aquele que se recusa ou abandona o serviço eleitoral sem justa causa pratica o crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, cuja pena é de até dois meses de detenção ou multa.

Entende-se por serviço eleitoral as atividades desenvolvidas para a realização das eleições, desde os atos preparatórios até a diplomação dos eleitos. Nesse sentido, inserem-se as atividades de mesário ou escrutinador.

Rodrigo López Zílio, afirma que “(...) exclui-se do conceito de serviço eleitoral, para a tipificação desse delito, aquele relativo às atividades meramente administrativas ou burocráticas da Justiça Eleitoral”.¹

Se a recusa ou o abandono for motivado ou houver comprovação de caso fortuito ou força maior, não incidirá o fato típico. Caberá ao Juízo Eleitoral da respectiva Zona a análise da justificativa, na forma do artigo 120, § 4º do Código Eleitoral.

O tipo penal é considerado de mera conduta, bastando, para sua configuração, a ausência do mesário regularmente convocado, sem justo motivo. O elemento subjetivo consiste na livre vontade do não cumprimento dos deveres impostos pela legislação eleitoral, constituindo, portanto, dolo genérico.

Verifica-se que o crime é consumado no momento do efetivo abandono ou recusa do cumprimento legal e, por isso, não há necessidade de se comprovar o efetivo prejuízo ao serviço eleitoral.

Segundo Suzana de Camargo Gomes, “Trata-se de crime formal, que se perfaz com a conduta de recusar ou abandonar serviço eleitoral, sem justo motivo, não sendo necessário que daí advenha resultado danoso. Assim, a recusa ou abandono pode até não implicar em prejuízo ao processo eleitoral. No entanto, o crime, mesmo assim, resulta caracterizado, dado que suficiente a potencialidade lesiva, o perigo de comprometimento do processo eleitoral em razão da recusa ou abandono do serviço eleitoral, sem razões ponderáveis.”²

Cuida-se de crime próprio, pois o sujeito ativo será aquele cidadão devidamente notificado para prestar auxílio ao serviço eleitoral, e não o faz, sem justificativa. O sujeito passivo será o Estado.

Considerando que os crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada, conforme preconiza o artigo 356 do Código Eleitoral, caberá ao Ministério Público oferecer a denúncia perante o Juízo Eleitoral competente para conhecer e julgar a ação criminal eleitoral.

É pacífico o entendimento de que caberá a aplicação dos benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo aos crimes eleitorais de

ÍNDICE

Recusa ou abandono do serviço eleitoral (“mesário faltoso” - art. 344 do CE).....	01
NOTÍCIAS.....	06
JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	09
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	10

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Subcoordenadora
Miriam Lahtermaher

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalhal
Marlon Ferreira Costa
Taianne Dias Feitosa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

1 ZILIO, Rodrigo López, Crimes Eleitorais, Salvador: JusPODIVM p. 187

2 GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 259.

menor potencial ofensivo, nos termos da Lei 9.099/1995.

No entanto, importante salientar que a jurisprudência dominante reconhece a atipicidade do delito em tela, em razão da impossibilidade de acumulação da sanção penal com a sanção administrativa pecuniária (art. 124 do CE).

Vejamos alguns julgados:

TSE

REspe 28620 RJ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2012, Página 22-

Decisão:RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. MESÁRIO FALTOSO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. CUMULAÇÃO COM SANÇÃO DE NATUREZA PENAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório.1. Recurso especial interposto com base no art. 276, inc. I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:Recurso eleitoral. Mesário faltoso. Ausência de justa causa. Aplicação de sanção administrativa pecuniária nos termos do art. 124 do diploma eleitoral. Para adequação do fato ao tipo descrito no art. 344 do Código Eleitoral é indispensável a prova de haver o mesário efetivamente demonstrado a vontade de não comparecer, sendo insuficiente para se cogitar da aplicabilidade da sanção penal a simples ausência injustificada, sem manifestação expressa da recusa”(fl. 60).

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 344 do Código Eleitoral. Assevera que o crime previsto no art. 344 é de mera conduta, bastando para a sua tipificação ausência, sem justa causa, do mesário regularmente convocado (fl. 72).Argumenta que o ilícito administrativo é diverso do ilícito penal, tendo restado demonstrado a prática do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral”(fl. 73). Sustenta que a ora Recorrida (...) foi chamada em reunião preparatória de orientação, tomou ciência inequívoca da convocação, tinha conhecimento do dever cívico que o obrigava e não justificou a sua ausência no momento que era oportuno, o que demonstra descaso para com a Justiça Eleitoral”(fls. 75-76).Cita trechos de acórdãos para demonstrar a suposta similitude fática e o cotejo analítico entre teses.

3. Em seu parecer de fls. 108-112, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial:Eleições 2006. REspe. Art. 344 do Código Eleitoral. I - A falta injustificada do mesário não caracteriza recusa ao serviço eleitoral, o que demonstra a atipicidade do fato por ausência de dolo específico. II - Segundo precedentes do TSE, havendo sanção administrativa prevista no artigo 124 do CE, não deve a norma de natureza penal incidir sobre a mesma conduta. III - Passados mais de dois anos do fato, caso caracterizado o crime, está extinta a pretensão punitiva do estado. IV - Parecer pelo não provimento do recurso (fl. 108).Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

5. Este Tribunal Superior Eleitoral assentou que a ausência injustificada de mesário no dia da votação não constitui o crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral. Configura tão somente infração administração prevista no art. 124 do Código Eleitoral, que não contém ressalva expressa quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO DO MESÁRIO CONVOCADO. MODALIDADE ESPECIAL DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PREVISÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, nos casos em que a decisão condenatória transitou em julgado, a excepcionalidade de manejo do habeas corpus, quando se busca o exame de nulidade ou de questão de direito, que independe da análise do conjunto

fático-probatório. Precedentes. 2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal. 3. Ordem concedida" (HC 638, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 21.5.2009). 6. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 7. Ademais, o art. 344 do Código Eleitoral impõe pena máxima de detenção de até dois meses. Assim, cumpre reconhecer a prescrição da pretensão punitiva conforme previsto no art. 109, inc. VI, do Código Penal, pois a conduta ocorreu no dia 1º.10.2006. 8. Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 9. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral). Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA

TRE-RJ

RC - RECURSO CRIMINAL nº 124 - Rio de Janeiro/RJ

Acórdão de 24/05/2012

Relator(a) ANA TEREZA BASILIO

Revisor(a) ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPAR

Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 074, Data 24/04/2012, Página 29/31

Ementa:RECURSO CRIMINAL. MESÁRIO FALTOSO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. FATO ATÍPICO NA ESFERA PENAL. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO PARA FINS ELEITORAIS. FALSIFICAÇÃO APTA A OFENDER A FÉ PÚBLICA. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. O crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral não pode ser cumulado com a sanção administrativa prevista no art. 124 do mesmo dispositivo legal, já que não faz ressalva quanto à dupla apenação.
2. Ademais, o crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral deve ser praticado por ato comissivo. A omissão, sem a demonstração da vontade firme e deliberada do cometimento do crime, exclui a prática do ilícito penal. Trata-se, portanto, de fato atípico na esfera penal.
3. Não constitui falsificação grosseira a adulteração indetectável aos olhos do homem médio e que dependa de dilação probatória para ser constatada. Precedente do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp 508476/SC).
4. Tratando-se de documento falso e estando devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva, impõe-se a condenação do agente pela prática do crime previsto no art. 535, em interpretação conjunta com o art. 349, ambos do Código Eleitoral.
5. Recurso parcialmente provido, para condenar a recorrida pela prática do tipo penal previsto no art. 353 do Código Eleitoral, combinado com o art. 349 do mesmo diploma legal.

Decisão:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RC - RECURSO CRIMINAL nº 7786 - Rio de Janeiro/RJ

Acórdão nº 56.681 de 19/04/2012

Relator(a) ANA TEREZA BASILIO

Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 074, Data 24/04/2012, Página 29/31

Ementa:RECURSO CRIMINAL. MESÁRIO FALTOSO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. FATO

ATÍPICO NA ESFERA PENAL.

1. O crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral não pode ser cumulado com a sanção administrativa prevista no art. 124 do mesmo dispositivo legal, já que não há expressa previsão de dupla apenação.
2. Ademais, o crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral deve ser praticado por ato comissivo. A omissão, sem a demonstração da vontade firme e deliberada do cometimento do crime, exclui a prática do ilícito penal.
3. Trata-se, portanto, de fato atípico na esfera penal, nos termos do verbete nº 5 da Súmula do TRE RJ.
4. Recurso desprovido.

Decisão:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

TRE-MT

RC - Recurso Criminal nº 753218 - Arenápolis/MT

Acórdão nº 21299 de 31/07/2012

Relator(a) GERSON FERREIRA PAES

Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1194, Data 10/08/2012, Página 25-28

EMENTA.RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2006 - SEGUNDO TURNO - MESÁRIO FALTOSO - APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 124) - CAPITULAÇÃO COMO CRIME ELEITORAL (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 344) - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DIREITO PENAL - SUBSIDIARIEDADE - INTERVENÇÃO MÍNIMA.

A aplicação ao mesário faltoso de sanção administrativa de multa, prevista no art. 124 do Código Eleitoral, inviabiliza a cumulação com a sanção penal tipificada no art. 344 do mesmo diploma legal, por reconhecimento da aplicação subsidiária do Direito Penal apenas aos casos em que os outros ramos do Direito mostrem-se inócuos para coibir as condutas ilícitas, bem ainda, porque não há ressalva no primeiro dispositivo legal quanto à possibilidade de tal cumulatividade. Precedentes.

Decisão:

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos das notas taquigráficas.

O TRE-RJ editou a súmula nº 5, publicada em 11/01/2012: “O não comparecimento de mesário convocado, no dia da votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quando à possibilidade de cumulação desta com sanção de natureza penal”.

Contudo a doutrina vem entendendo que a cominação da sanção administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral não impede seja a conduta também caracterizadora do tipo penal descrito no art. 344 do mesmo diploma legal, isto porque as esferas cível e criminal são independentes entre si e possuem requisitos e penalidades diversas.

Rodrigo López Zílio afirma que: “O não comparecimento do mesário no dia da votação importa, em regra, em um sancionamento cível (art. 124 do Código Eleitoral) – sujeito à multa e suspensão do serviço público – e, concomitantemente, penal (art. 344 do Código Eleitoral). Contudo, o TSE – desprezando a independência de instâncias – tem entendido que a mera recusa de mesário, em princípio, é infração administrativa (art. 124 CE) e somente poderia se configurar como crime se na própria infração administrativa houvesse a ressalva expressa de que apli-

cação da sanção administrativa não afasta a sanção criminal”.³

Assim, caso o promotor entenda pela tipicidade da conduta, poderá, antes do oferecimento da denúncia, requerer a designação de audiência preliminar para oferecimento de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9099/95. Indeferido o pedido pelo juiz, caberá Recurso contra a decisão, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral.

Outra possibilidade seria o oferecimento de denúncia e requerimento ao Juízo, através de cota, de designação de audiência preliminar para fins de aplicação do artigo 76 da Lei 9.099/1995 e, subsidiariamente, de apreciação judicial quanto ao recebimento da denúncia. Caso indeferida a cota ministerial e rejeitada a inicial acusatória, caberá a interposição de Recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 581, I do Código de Processo Penal c/c artigo 364 do Código Eleitoral. Quanto ao prazo do referido recurso, a doutrina e a jurisprudência dominantes sustentam sua interposição em 5 dias, apesar de entendimento minoritário defendendo o prazo de 3 dias (art. 258 CE)

Nesse sentido encontramos um julgado:

RC - RECURSO CRIMINAL nº 718 - Dourados/MS

Acórdão nº 6766 de 30/08/2010

Relator(a) LUIZ GONZAGA MENDES MARQUES

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 202, Data 3/9/2010, Página 24/25

Ementa:RECURSO CRIMINAL. NÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 320 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO SIMULTÂNEA EM PARTIDOS POLÍTICOS. PRAZO RECURSAL. ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO EM DO PRAZO EM DOBRO. CIÊNCIA PESSOAL DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. NÃO CONHECE. INTEMPESTIVO.

Inexistindo previsão de prazo para recurso em sentido estrito na esfera eleitoral, deve ser adotado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral, não havendo que se falar em aplicação subsidiária ou supletiva de regra da lei processual comum inserta no art. 586 do Código de Processo Penal.

Ao Ministério Público, na esfera criminal, não se aplica o benefício do prazo em dobro para recorrer ante a ausência de previsão legal, sendo inaplicável a analogia do disposto no art. 188 do CPC, nem tampouco o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 e art. 128, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/94, porquanto dirigidos apenas à Defensoria Pública.

Tendo sido o promotor público intimado pessoalmente da decisão, consoante disciplinado pela Súmula STF 310, mas ultrapassado o prazo de três dias para recorrer, intempestivo se afigura o recurso interposto.

Recurso não conhecido ante sua intempestividade.

Decisão:UNANIMEMENTE E CONTRA O PARECER, O TRIBUNAL NÃO CONHECEU DO RECURSO ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Por oportuno, informamos que o Procurador Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Dr. Paulo Roberto Bérenger Alves Carneiro (biênio 2013-2015), visando modificar o atual entendimento do TSE, vem interpondo Recurso Especial Eleitoral contra Acórdão que entenda pela atipicidade do delito previsto no artigo 344 do Código Eleitoral. Essas razões recursais estão disponíveis na página do Caop Eleitoral, através do link:

https://seguro.mprj.mp.br/web/intranet/5_cao/eleicoes/2014

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

* 1ª Turma recebe denúncia contra senador por falsidade ideológica

2. Temas em Destaque no TSE

* Candidatos que não disputaram 2º turno têm até 4 de novembro para prestar contas

* TSE aprova auditoria do PSDB sobre sistemas eleitorais de 2014

* Candidatos a presidente da República nas Eleições 2014 prestam contas ao TSE

* Novas regras para prestação de contas partidárias são discutidas em audiência pública

* TSE determina posse de vereador de RO ao cargo

* TSE mantém condenação de Graça Pereira, que fica inelegível

* Propaganda eleitoral deve ser retirada das ruas até o dia 25 de novembro

* Gilmar Mendes solicita informações sobre prestações de contas de campanha de Dilma e PT

* TSE vai requisitar técnicos de outros órgãos para exame das prestações de contas de Dilma Rousseff e PT

3. Propaganda Política

* TRE-SP: Multas por propaganda irregular já somam quase 390 mil reais

* PRE-BA e promotores vão fiscalizar a retirada da propaganda eleitoral

* TRE-SP aplica multa em 33 candidatos por propaganda irregular

* TRE-RJ: Quatro deputados multados por placas irregulares

* TRE-DF autoriza pedidos de propaganda partidária em 2015

* TRE-RJ: 18 candidatos são multados por campanha eleitoral irregular

* TRE-SP: PSB paulista perde tempo de propaganda partidária

* TRE-RJ: Deputado federal reeleito é multado por propaganda irregular

4. Voo da Madrugada

* TRE-PB: Distribuição de material de campanha no dia da eleição terá multa de 25 a R\$ 75 mil

* PRE-TO propõe 30 novas representações por derramamento de santinhos em zonas eleitorais no interior

* TRE-MT multa coligações em R\$ 30 mil por jogar propaganda eleitoral nas ruas

* PRE-RN: MPF ingressa com nova representação contra sujeira dos “santinhos” eleitorais

5. Institucional: MP nas Eleições

- * PRE-RJ processa políticos e religiosos por abuso de poder
- * PRE-MG: 1.463 servidores públicos são investigados por suspeita de candidatura fraudulenta
- * PRE-RJ: Cidinha Campos e secretário estadual são condenados
- * PRE-RJ move mais quatro ações contra políticos com centros sociais
- * PRE-RO: Procuradoria Regional Eleitoral pede ao TRE cassação de Léo Moraes
- * PRE-RJ: Registro de deputados estaduais eleitos são cassados
- * PRE-RJ propõe ação por abuso de poder econômico em comunidades do Rio
- * PREs tomam 63 iniciativas para cumprimento da cota feminina nas eleições de 2014
- * PRE/RJ questiona contas recém-prestadas por Rodrigo Maia
- * PRE-RJ: Rosinha, Clarissa, Garotinho e mais cinco são acusados de abuso de poder
- * PRE/RJ move ação contra sete por uso indevido dos meios de comunicação
- * PRE/RJ pede inelegibilidade de vice-prefeita de São Gonçalo
- * PRE-RO ajuíza ação de investigação judicial eleitoral contra apresentador de TV
- * PRE-RJ pede cassação do diploma de Paulo Melo

6. Criminal Eleitoral

- * TRE-SP: Prefeito de Presidente Bernardes é condenado por compra de voto
- * PRE-SP: Candidato é condenado por ajudar eleitores a regularizar situação eleitoral em troca de voto
- * PRE-RJ processa prefeito de Queimados por crime eleitoral

7. Tribunais Regionais Eleitorais

- * TRE-MT mantém sentença que cassou diploma de prefeito e vice de Reserva do Cabaçal/MT
- * TRE-MG: Corte confirma cassação de prefeito e vice de Frei Inocêncio
- * TRE-AP: Eleitos precisam ter contas julgadas antes da diplomação, marcada para 18 de dezembro de 2014
- * Em novo julgamento, TRE-MG indefere registro de Vitor Penido a deputado
- * TRE-MG: Corte desaprova contas do PRP
- * TRE-BA afasta a cassação de Prefeito do município baiano de Itanagra
- * TRE-MT determina quebra de sigilo de prefeito e vice de Várzea Grande
- * TRE-MG nega registro de candidatura nas Eleições 2012 ao prefeito de Ouro Preto
- * TRE-BA aplica multa a Prefeito de Juazeiro e altera sentença para mantê-lo no cargo
- * TRE-MG: Desaprovadas as contas de 2011 do PHS estadual
- * TRE-RJ: Retotalização dos votos muda dois nomes na lista de deputados eleitos
- * PRE/RJ pede inelegibilidade de vice-prefeita de São Gonçalo
- * TRE-MG: Corte reverte cassação do prefeito de Viçosa
- * TRE-MG reverte cassação da prefeita de Santana de Cataguases eleita em 2012
- * TRE-SP: Pedranópolis tem prefeito e vice cassados por compra de votos

- * TRE-RJ: Interessados já podem fazer 1ª via e transferência do título
- * TRE-RJ: PSOL de Búzios perde fundo partidário
- * TRE-RJ: Mesários que faltaram no 2º turno têm até 25/11 para justificar ausência
- * TRE-RJ vai diplomar eleitos no dia 15/12
- * TRE-SP: Retotalização altera lista de deputados estaduais eleitos
- * TRE-RJ aumenta multa a prefeito de Sapucaia por uso de servidores na campanha
- * TRE-RJ: Contas de campanhas dos eleitos serão julgadas até a diplomação
- * TRE-PR desaprova as contas partidárias do PRTB
- * TRE-RJ: Mais de 30% dos candidatos não apresentaram contas no prazo
- * TRE-RJ não vê ilegalidade em propaganda eleitoral por SMS
- * TRE-RJ: Prazos para justificar ausência nas eleições terminam em dezembro
- * TRE-RJ: Presidente dará cumprimento, na segunda (24), à decisão que cassou prefeito de Itatiaia
- * TRE-RJ: Fundo partidário: no estado, legendas receberam R\$230 mil em outubro
- * TRE-RS: Pleno desaprova contas de 2013 do PV e do PHS
- * TRE-RJ: Eleitos devem estar em dia com serviço militar para serem diplomados
- * TRE-RJ: Pedido de vista suspende julgamento sobre Gabinete Itinerante de Pezão
- * TRE-RJ confirma cassação de prefeito de Arraial do Cabo

8. Notícias do Congresso Nacional

- * Câmara analisa plebiscito sobre convocação de constituinte para reforma política
- * Câmara: Seguridade mantém sanção a pessoas com deficiência não se alistarem ou não votarem
- * Senado: PEC que proíbe pesquisas eleitorais em véspera de eleição volta à pauta da CCJ

9. OAB

- * Ibope e Datafolha: brasileiros contra empresas nas eleições

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO 764 DO STF

20 a 24 de outubro de 2014

Inq N. 3.752-DF RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Corrupção eleitoral. 5. Inépcia da denúncia. A denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto. No caso concreto, a denúncia não passa por esse teste. Transcrição de interceptações, sem narrativa clara da conduta tida por típica. Falta de explicitação dos limites de responsabilidade de cada réu. Ausência de descrição do fim especial requerido pelo tipo penal – obter voto. 6. Denúncia rejeitada por inepta.

*noticiado no Informativo 756.

constantes do processo, ainda que não arguidos pelas partes, e a considerar fatos públicos e notórios, indícios e presunções, mesmo que não indicados ou alegados pelos envolvidos no conflito de interesses.*noticiado no Informativo 747.

INFORMATIVO 765 DO STF

27 a 31 de outubro de 2014

Omissão de despesas em prestação de contas eleitoral

A 1ª Turma, por maioria, recebeu denúncia oferecida contra senador pela suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Na espécie, o investigado teria inserido informações falsas em prestação de contas eleitoral, consistente na omissão de despesas com “banners”, “minidoors” e cartazes, no total de R\$ 15.293,58. A Turma asseverou que a prestação de contas eleitoral haveria de corresponder aos valores arrecadados e às despesas efetuadas e que, no presente caso, não se poderia cogitar de insignificância penal. Vencidos os Ministros Luiz Fux e Dias Tofolli, que rejeitavam a denúncia por não entreverem dolo específico e elemento subjetivo do tipo. Inq 3767/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 28.10.2014. (Inq-3767)

ADI N. 1.082-DF RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

PROCESSO - ELEITORAL - ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - JUIZ - ATUAÇÃO. Surgem constitucionais as previsões, contidas nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, sobre a atuação do juiz no que é autorizado a formar convicção atendendo a fatos e circunstâncias

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº21/2014

Veiculação de anúncios na Internet e propaganda eleitoral irregular.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a veiculação de anúncios em página da Internet, cujo tema tenha natureza financeiro-econômica, por empresa de consultoria não configura propaganda eleitoral desde que na análise técnica não haja referência à disputa eleitoral, ao cargo em disputa, ao candidato, tampouco pedido de votos.

Na espécie, a Coligação Com a Força do Povo e a presidente da República, candidata à reeleição, Dilma Vana Rousseff, ajuizaram representação contra a empresa Empiricus Consultoria & Negócios, o candidato Aécio Neves da Cunha, a Coligação Muda Brasil e a empresa Google.

Alegaram suposta prática de propaganda eleitoral irregular na Internet, consubstanciada em anúncios contidos no sítio eletrônico da primeira representada, que teriam sido pagos e conteriam caráter publicitário negativo atinente à candidata à reeleição.

O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) estabelece: “Na Internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.”

O Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, destacou que não cabe à Justiça Eleitoral intervir em matéria de livre opinião que reproduz análise de cenário político-econômico que o país vive. Por seu turno, o Ministro Luiz Fux enfatizou que a espécie em análise não se tratava de propaganda eleitoral, mas de mera manifestação de opinião, direito assegurado constitucionalmente. Vencidos o Ministro Admar Gonzaga, relator, e a Ministra Laurita Vaz, que entendiam configurada a propaganda eleitoral paga na Internet.

O Tribunal, por maioria, julgou totalmente improcedente a representação, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que redigirá o acórdão.

Direito de resposta e necessidade de manifesta inverdade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a concessão do direito de resposta pressupõe a propagação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, manifesta, incontestável e que não dependa de investigação.

Na espécie, a Coligação Muda Brasil ajuizou representação em desfavor da Coligação com a Força do Povo

e de Dilma Vana Rousseff, presidente da República e candidata à reeleição, alegando suposta veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo sabidamente inverídico, em que a representada teria atribuído à sua administração a instituição do Sistema Interligado Nacional (SIN).

A matéria está prevista no art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997, in verbis:

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, rememorou precedentes desta Corte no sentido de que o conteúdo da informação deve ser sabidamente inverídico, absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política. O Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, acrescentou que o tipo previsto no art. 58 da Lei das Eleições tem como *ratio essendi* a ofensa a direitos da personalidade do candidato. O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Afirmação difamatória em imprensa escrita e direito de resposta.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou a competência desta Corte para processar e julgar direito de resposta, sempre que órgão de imprensa veicula matéria contendo afirmações supostamente falsas e difamatórias, que extrapola o direito de informar e se refere diretamente a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito.

No caso vertente, a Coligação Com a Força do Povo e o Partido dos Trabalhadores ajuizaram representação em face da Editora Abril – Revista Veja, requerendo a concessão de direito de resposta, pela veiculação de matéria jornalística contendo afirmações supostamente falsas e difamatórias.

A matéria está prevista no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, in verbis:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, asseverou que o direito de resposta é medida que se ajusta a tal situação de extravasamento da liberdade jornalística, na medida em que a liberdade de expressão do pensamento e da informação (art. 220 CF) não são direitos absolutos, conforme assentado em precedentes das mais altas cortes de Justiça

do país. Após divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, o Plenário afirmou que o partido político, mesmo coligado, possui legitimidade para figurar no polo ativo, desde que tenha interesse direto no direito de resposta àquilo que foi veiculado contra a agremiação. A Ministra Rosa Weber enfatizou que o texto publicado desborda da simples manifestação e contém afirmações peremptórias e ofensivas que ensejam o direito de resposta. Por sua vez, o Ministro Teori Zavascki ressaltou que o direito de resposta integra a liberdade de expressão, não se tratando de sanção, mas de oportunidade de resposta àquele que foi ofendido.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou procedente a representação para conceder o direito de resposta.

Propaganda eleitoral gratuita e mudança de jurisprudência.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, alterando sua jurisprudência aplicada no primeiro turno, assentou que o programa eleitoral gratuito não deve ser utilizado para veicular ofensas e acusações entre os candidatos.

O Ministro João Otávio ressaltou que a finalidade do programa eleitoral é propiciar aos candidatos meio de divulgação de programas, propostas e planos de governo, não servindo para ataques pessoais, improdutivos ao eleitor no que concerne à análise da melhor opção de voto, mostrando-se verdadeiro desserviço.

Enfatizou que, em razão de o programa eleitoral ser custeado pela sociedade por meio de desonerações de impostos, sua utilização deve estrita observância ao interesse público afeto à matéria.

O Ministro Dias Toffoli, presidente, afirmou que a propaganda eleitoral gratuita deve ser utilizada como instrumento de veiculação de campanha programática, propositiva e pedagógica para o eleitorado.

Destacou ainda que as críticas seriam aceitáveis quando se restringissem aos programas, projetos e planos de campanha dos adversários.

Vencidos os Ministros Admar Gonzaga, relator, a Ministra Maria Thereza e a Ministra Luciana Lóssio.

O Ministro Admar Gonzaga aplicava a jurisprudência prevalecente no primeiro turno, no sentido de o programa eleitoral ser ambiente propício para críticas e manifestações políticas pelos candidatos, não sendo papel da Justiça Eleitoral interferir no debate eleitoral. Por sua vez, a Ministra Maria Thereza argumentava que o novo entendimento não estabelecia parâmetros objetivos ou mesmo relacionava as condutas que seriam vedadas nas propagandas eleitorais. O Tribunal, por maioria, deferiu a medida liminar.

INFORMATIVO TSE Nº22/2014

Desistência de ação eleitoral e legitimidade do Ministério Público Eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para dar prosseguimento à ação eleitoral, quando a parte autora apresenta desistência. O Ministro Henrique Neves destacou ser necessário possibilitar ao Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, continuar demanda eleitoral na qual o polo ativo apresente pedido de desistência, ainda que em grau de recurso.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli, presidente, enfatizou que a legitimidade do Ministério Público contribui para inibir o uso indevido das ações eleitorais.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 422-98/PA

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AIJE. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO. INTIMAÇÃO. PROMOTOR. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não procede a suscitada nulidade decorrente da não intimação do promotor eleitoral acerca da sentença, porquanto arguida apenas em sede de embargos de declaração, não se vislumbrando, ainda, qualquer prejuízo à parte, uma vez que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se posteriormente nos autos, demonstrando conhecimento dos termos da decisão proferida pelo magistrado de piso.

Informativo TSE - Ano XVI - nº 22 3

2. O Tribunal *a quo*, após detida análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de provas aptas a comprovar os ilícitos apontados na exordial. A modificação desse entendimento esbarra no vedado reexame de fatos e provas (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte “o candidato não é parte legítima para propor representação com base no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a referida norma legal somente se refere a partido ou coligação” (AgR-Respe nº 1683-28/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 22.10.2002). 4. Agravo regimental desprovido. DJE de 7.11.2014.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 129-50/DF

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: AÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO DISTRITAL. ALEGAÇÃO. FRAUDE. MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO RECÉM-CRIADO. POSTERIOR FILIAÇÃO A OUTRO PARTIDO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É incontroverso que o deputado migrou da legenda pela qual se elegeu para agremiação recém-criada para outro partido, tendo, inclusive, proposto ação declaratória de existência de justa causa, com fundamento no art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 22.610, a qual foi julgada procedente pelo Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista a transferência do filiado a partido novo.

2. Não há interesse jurídico do partido, pelo qual o mandatário se elegeu, para a propositura de ação de desfiliação partidária destinada a discutir a nova transferência do filiado da legenda (para o qual tinha migrado anteriormente) a uma terceira agremiação.

3. “Não há como se discutir, em processo regulado pela Res.-TSE nº 22.610/2007, eventual migração de parlamentar, após 27.3.2007, de partido pelo qual não se elegeu” (REspe nº 28.607, rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 19.8.2008).

4. Não é possível o reconhecimento, de forma objetiva, de fraude ou conluio, diante da mera situação de migração averiguada, em que houve a mudança do parlamentar para o partido recém-criado e, posteriormente, a sua filiação a outra legenda, considerando, inclusive, que vício de consentimento não se presume, mas deve ser provado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 5.11.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 913-45/PR

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.

1. A prestação de contas de campanha e a ação de investigação judicial eleitoral são ações diversas, e o resultado atingido em uma não vincula necessariamente a decisão a ser tomada na outra, não bastando, assim, que as contas tenham sido reprovadas para que se chegue, automaticamente, à aplicação das severas sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes: RO nº 7114-68, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 30.4.2014; AgR-AI nº 11.991, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 22.3.2011.

2. A conclusão da Corte Regional Eleitoral de que: a) não ficou configurada a conduta prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, pois não há provas de ilicitude na captação e nos gastos de recursos, os quais transitaram pela conta bancária específica e foram registrados na prestação de contas;

b) os gastos de campanha dos recorridos estão dentro dos padrões aceitáveis para municípios com número semelhante de eleitores; e c) o pagamento de cabos eleitorais em data próxima à eleição, cujo número seria inexpressivo em relação ao total do eleitorado, não teve gravidade suficiente para ensejar o desequilíbrio do feito e a consequente configuração do abuso do poder econômico, não pode ser modificada sem o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Recursos especiais não providos. DJE de 5.11.2014.

INFORMATIVO TSE Nº23/2014

Irregularidade insanável concretamente verificada e inelegibilidade da alínea g.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou o entendimento de que a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 está configurada quando a irregularidade caracteriza ato doloso de improbidade administrativa e há prejuízos insanáveis concretamente verificados. O referido dispositivo legal assim estabelece: Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:[...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por

decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; No caso vertente, candidato ao cargo de deputado estadual teve o seu registro de candidatura indeferido pelo Tribunal Regional de São Paulo, diante da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Em decisão monocrática, o Ministro João Otávio de Noronha, relator, negou provimento a recurso ordinário interposto pelo ora agravante, mantendo o indeferimento do respectivo pedido de registro de candidatura, por entender configurada irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa a contratação de pessoal sem a realização de concurso público.

Ao apresentar seu voto-vista, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto divergiu do relator. Asseverou que a inelegibilidade prevista na alínea g “se prende a prejuízos insanáveis concretamente verificados” e “além de insanáveis, as irregularidades devem caracterizar ato doloso de improbidade administrativa”.

Ressaltou que compete à Justiça Eleitoral aferir e qualificar os fatos descritos no julgamento das contas com vistas ao reconhecimento da inelegibilidade.

O Ministro João Otávio de Noronha, relator, reajustou seu voto para acompanhar o voto-vista. O Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, proveu o agravo regimental para dar provimento ao recurso ordinário e deferir o registro de candidatura.

Prestação de Contas nº 927-11/DF

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A responsabilidade pela apropriação contábil das obras da campanha municipal de 2008 é do respectivo órgão de direção municipal, a teor do art. 31, caput, da Lei 9.504/97, reproduzido no art. 28 da Res.-TSE 22.715/2008. Assim, descabe penalizar o órgão de direção nacional pela ausência de informação sobre sua existência. Precedente. 2. A comprovação das despesas com aluguel de bem imóvel se dá pela apresentação de recibo, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 8.846/94 c.c. art. 9º, II, da Res.-TSE 21.841/2004. Na

espécie, a ausência desse documento pode ser suprida por depósito na conta bancária do locador ante a sua recusa em emitir recibo por estar em contenda judicial com o partido, não havendo comprometimento da regularidade das contas e do seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral. 3. A comprovação da doação de serviços estimáveis em dinheiro efetuada por pessoa jurídica se dá pela apresentação de termo de doação e da nota fiscal ou recibo da prestação dos serviços. A ausência de tais documentos não compromete a regularidade das contas no presente caso, tendo em vista que o próprio prestador de serviços informou a doação estimável à Justiça Eleitoral. Precedente. Contas aprovadas com ressalvas. DJE de 14.11.2014.

INFORMATIVO TSE Nº24/2014

Irregularidades na gestão de consórcio público e inelegibilidade da alínea g.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que a desaprovação de contas decorrente da inobservância de normas financeiras na gestão de consórcio público atrai a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Na espécie, o pretendo candidato ao cargo de deputado federal teve seu registro indeferido em razão de suas contas referentes ao período em que presidiu consórcio intermunicipal terem sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O órgão de contas destacou em sua decisão a existência de impropriedades na execução orçamentária, a inexistência de livros contábeis e a inobservância de cláusulas do ajuste, que comprometeram a análise do balancete analítico e do balanço patrimonial da entidade. O Plenário deste Tribunal, mantendo decisão de segundo grau, considerou aplicável ao caso a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Ressaltou inicialmente que o julgamento das referidas contas do consórcio intermunicipal é de competência Tribunal de Contas do Estado, nos termos do que dispõe os arts. 71, inciso VI, e 75 da Constituição Federal de 1988. Asseverou que as impropriedades apontadas pela Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e à ausência de livros contábeis, atentam contra os princípios da administração pública. Considerou ter havido violação do dever da legalidade, em razão de as irregularidades afrontarem o art. 37 da Constituição da República, caracterizando a prática de ato doloso de improbidade administrativa. Pontuou ser inexigível para a incidência da inelegibilidade da alínea g que o ato ilegal tenha sido praticado com dolo es-

pecífico de causar prejuízo ao Erário ou de atentar contra os princípios administrativos, bastando o dolo genérico. Destacou ainda que a boa-fé e a honestidade não afastam eventual ocorrência de ação ou omissão que atente contra o dever de legalidade. O Tribunal, por unanimidade, deferiu os pedidos de ingresso do Diretório Estadual do Partido Solidariedade e de Alexandre Pereira da Silva como assistentes simples do Ministério Público Eleitoral e desproveu o recurso de Angelo Augusto Perugini.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 769-65/SP

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral. 2. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. 3. No caso dos autos, a conduta impugnada consistiu na veiculação de nove edições do jornal O Liberal, no período de 28.6 a 29.8.2012, nas quais em oito houve a divulgação de matérias acerca do desenvolvimento da campanha dos candidatos agravados em detrimento dos demais candidatos ao cargo de prefeito do Município de Braúna/SP, e, em uma edição, faz-se referência negativa subliminar ao agravante Flávio Adalberto Ramos Giussani. 4. Todavia, a conduta não possui gravidade suficiente a ensejar a cassação dos diplomas e a inelegibilidade (art. 22, XVI, da LC 64/90), tendo em vista a) o fato de que somente em nove das sessenta e três edições veiculadas no período houve a divulgação de opinião favorável à candidatura dos agravados; b) a inexistência de dado concreto acerca da distribuição gratuita e ostensiva do periódico que permita aferir a sua efetiva repercussão perante o eleitorado; c) que o periódico era distribuído em mais de quarenta cidades da região, não se concentrando exclusivamente no Município de Braúna/SP; d) que os meios de comunicação impressos possuem menor alcance que o rádio e a televisão. 5. Agravos regimentais não providos.

DJE de 21.11.2014.

Petição nº 2.653/DF

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATUAL PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). ANTIGO PARTIDO LIBERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2006. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. De acordo com o decidido por esta Corte na Questão de Ordem nº 37, o transcurso de mais de cinco anos entre a apresentação das contas e o seu julgamento acarreta a extinção do processo em virtude da prescrição. 2. Prestações de Contas julgada extinta. DJE de 21.11.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 90-11/SP

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

EMENTA:ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RETIFICADORA. ACEITAÇÃO.

1. A retificação da declaração de rendimentos substancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97. 2. Ainda que apresentada declaração retificadora, pelo contribuinte, à Receita Federal após decisão de primeira instância, a sua existência deve ser considerada para efeito de aferir-se a regularidade da doação, enquanto não exaurida a jurisdição ordinária. Recurso provido parcialmente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que se verifique se a doação atendeu aos limites legais, com base nos dados constantes da declaração retificadora. DJE de 21.11.2014.

Acórdãos publicados no DJE: 71